



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073266-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados BAL.MAR E SOL e CARMELITA MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos deram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2073266-15.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravada: Carmelita Macedo

Comarca: Mongaguá

Voto 59.077

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de pesquisa do endereço da executada pelos sistemas Bacenjud e Infojud (Informações ao Judiciário). Inadmissibilidade. Medida que atende ao interesse do exequente, propicia a celeridade do processo e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes desta corte. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Mongaguá, em execução fiscal movida em face de Carmelita Macedo, contra decisão que indeferiu pedido de consulta do endereço da executada pelos sistemas Bacenjud e Infojud (folhas 17/20 dos autos da execução)

Sustenta-se que o decisório “a quo” frustra legítima expectativa do exequente de satisfazer seu crédito e prejudica a entrega de provimento jurisdicional célere e efetivo; pleiteia-se reversão do quanto estabelecido pelo juízo de primeiro grau.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

A obtenção de endereço da executada cadastrado perante a Receita Federal, como de geral sabença, depende de requisição judicial. Cuida-se de dado que não pode ser colhido diretamente pelo exequente.

Da análise dos autos verifica-se infrutífera tentativa de localização da executada, razão pela qual se mostra de todo necessária e conveniente à satisfação do direito do município as pesquisas em foco.

Não se pode, assim, impedir que o município, em cujo interesse realiza-se a execução, busque a satisfação de seu direito por meio da utilização de ferramentas disponibilizadas exatamente para permitir a celeridade e efetividade na entrega a tutela jurisdicional, conforme prescrevem os artigos 4º, 6º, 8º e 797 do Código de Processo Civil.

Veja, a respeito, o que já decidiu esta corte em casos assaz semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ISS dos exercícios de 2015 a 2017 - Pretendida pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL - Cabimento - Provimento CSM nº 1864/2011 - Inteligência do art. 256, § 3º, do CPC/15 - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido.” (agravo de instrumento 2097159-11.2020.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Eutálio Porto);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2014 e 2015 - Insurgência em face de decisão que determinou a expedição de ofícios par a lojas de varejo e empresas de telefonia, antes de apreciar o pedido de pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL - Sistemas informatizados disponibilizados ao Judiciário par a dar maior celeridade e efetividade aos processos - Decisão reformada – Recurso provido.” (agravo de instrumento 2115852-43.2020.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Rezende Silveira).

Enfim: impõem-se as consultas pretendidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo município. O Poder Judiciário deve facilitar, o quanto possível, a satisfação do direito de crédito.

Posto isso, dá-se provimento ao agravo para determinar consulta do endereço da executada pelos sistemas Bacenjud e Infojud.

Geraldo Xavier

Relator